

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
27ª Sessão Ordinária de
25/08/2014

Secretário

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 070/2014-L

DATA DA ENTRADA: 19 de Agosto de 2014

AUTOR: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo

ASSUNTO: Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito da Estância Turística de São Roque.

APROVADO EM: 22/09/2014 - 31ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade
Em 22/09/2014

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

OBS.: Maioria Simples
Única Discussão
Votação Nominal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 70/2014-L, DE 19 DE AGOSTO DE 2014, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO.

As principais diretrizes para a política municipal de proteção da pessoa com espectro autista são a garantia da dignidade da pessoa humana, intersectorialidade nas ações e políticas, participação e controle social da comunidade na formulação de políticas públicas, atenção integral às necessidades de saúde, incluindo medicação, educação, profissionalização, qualidade de vida e estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho.

Os termos da Lei 12.764/12 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), "podemos conceituar o transtorno do espectro autista como uma de síndrome clínica caracterizada por uma deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns".

O projeto garante ainda o direito ao acesso facilitado nos atendimentos de saúde, inclusão nos programas de políticas sociais e previsão de recursos orçamentários, recursos humanos especializados em saúde mental e acompanhamento e suporte às famílias, além de diagnóstico que inclua avaliação neurológica, psicológica, fonoaudiológica, audiológica, oftalmológica, nutricional e genética em casos específicos.

Isso posto, MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 19/08/2014 - 17:18:17 05247/2014, de 19 de agosto de 2014, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 70/2014-L

De 19 de agosto de 2014.

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a **POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ASPECTO AUTISTA**, que engloba: Transtorno autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para efeitos desta Lei é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionadas com a Saúde (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS).

§ 2º A Pessoa com Transtorno do Espectro é considerada Pessoa Com Deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I- A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do aspecto autista;

II- A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

III- A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV- A inclusão dos estudantes com Transtornos do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observando o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

V- O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades de Deficiências e as disposições da Lei nº 8.064, de 13 de julho de 1990;

VI- O incentivo à informação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VII- O estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista;

Art. 3º São direitos de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I- A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II- A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III- O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

- a)** O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b)** O atendimento multiprofissional;
- c)** A nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d)** O acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

e) O acesso à informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento;

IV- O acesso à educação;

V- O acesso à moradia, inclusive à residência protegida;

VI- Acesso ao mercado de trabalho;

VII- O acesso à assistência social;

Art. 4º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 19 de agosto de 2014.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS R 19/08/2014 – 17:18:17 05247/2014/
/mlsc

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 211/2014

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 070, de 19/08/2014, de iniciativa do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que "Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Âmbito da Estância Turística de São Roque".

Pretende o N. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo com o aludido Projeto de Lei, a institucionalização da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Âmbito da Estância Turística de São Roque, estabelecendo as diretrizes para a consecução do objeto, e outras providências.

É o necessário.

Antes de adentrarmos a análise dos requisitos formais e materiais da propositura e o seu conseqüente prosseguimento, importante conceituar o que vem a ser políticas públicas.

A doutrina diverge sobre se as políticas públicas são atos, normas ou atividades. Em uma definição concisa, *afirma-se que políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a*



*realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.*¹

Nesse contexto, sabe-se que os Estados-membros e os Municípios, ao se organizarem, estão obrigados a observar o princípio da separação dos poderes, insculpido na Constituição Federal, respeitando-o, efetivamente, no exercício de suas competências.

As matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo estão expressamente previstas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigos 24, § 2º e 47 da Constituição Estadual e artigo 60 da Lei Orgânica do Município, conforme transcrições:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241



- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

(NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; **(NR)**

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; **(NR)**

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada; **(NR)**

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

- VI** - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;
- VII** - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição;
- VIII** - decretar e fazer executar intervenção nos Municípios, na forma da Constituição Federal e desta Constituição;
- IX** - prestar contas da administração do Estado à Assembléia Legislativa, na forma desta Constituição;
- X** - apresentar à Assembléia Legislativa, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo;
- XI** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- XII** - fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, nos termos da lei;
- XIII** - indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;
- XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
- XV** - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Assembléia Legislativa;
- XVI** - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XVII** - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- XVIII** - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XIX** - dispor, mediante decreto, sobre:
 - a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

(NR)

Parágrafo único - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Governador, a outra autoridade.

Art. 60 (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;



III – criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Além de tais matérias, outras estão igualmente expressas nas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município como competência privativa do Poder Executivo para deflagrá-las, como é o caso das Leis Orçamentárias – PPA, LDO e LOA.

A matéria aqui tratada não se enquadra nas hipóteses insculpidas nos artigos citados e também não se caracteriza, na hipótese, prática de ato de administração pelo legislativo, o que poderia amparar o reconhecimento da tese da quebra do princípio da separação de poderes. Note-se que a lei aqui analisada reveste-se de todos os pressupostos necessários à sua configuração como ato normativo: generalidade, impessoalidade e abstração.

Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise conferir novas e inéditas atribuições ao Poder Executivo, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Contudo, referida propositura não está dando atribuições a órgãos da Administração, estando sim, coordenando as ações para efetivação de um direito social.

De outro lado, não há, também, violação ao postulado constitucional da independência e harmonia entre os Poderes. A Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II).



Sobre a possibilidade do Poder Legislativo deflagrar propositura que verse sobre políticas públicas, importante destacar o entendimento de Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro:

"o que não se admite é que, a pretextos de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo de matérias de cunho eminentemente administrativo".²

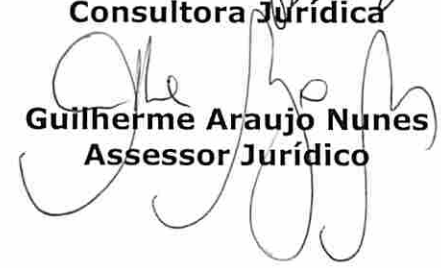
Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após enviados para as comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos nobres Vereadores.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 10 de Setembro de 2014.


Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica


Guilherme Araujo Nunes
Assessor Jurídico

² Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva de administração. In: Revista de administração municipal, v. 57, n. 278, PP.66-68.



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 225 – 11/09/2014

Projeto de Lei nº 070-L, de 19/08/2014, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito da Estância Turística de São Roque**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de Setembro de 2014.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SGÜEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
SECRETÁRIO CPJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 070-L, de 19/08/2014, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que "Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito da Estância Turística de São Roque".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	S
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	S
10	José Carlos de Camargo	Ausente
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 070-L, DE 19/08/2014

AUTÓGRAFO Nº 4.261, de 22/09/2014

LEI nº

**(De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa
Henriques de Araújo - PMDB).**

**Institui a Política Municipal de Proteção dos
Direitos da Pessoa com Transtorno do Espec-
tro Autista no âmbito da Estância Turística de
São Roque.**

Gabinete do Prefeito
Recebido em 23/09/14
Assinatura: *[Assinatura]*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Ro-
que,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Tu-
rística de São Roque decreta e eu promulgo a se-
guinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a **POLÍTICA DE PROTE-
ÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ASPECTO AUTISTA**, que
engloba: Transtorno autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infân-
cia, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de
Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para efeitos desta Lei é considerada pessoa
com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por ca-
racterística global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística In-
ternacional de Doenças e Problemas Relacionadas com a Saúde (CID) da Organização
Mundial de Saúde (OMS).

§ 2º A Pessoa com Transtorno do Espectro é consi-
derada Pessoa Com Deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Prote-
ção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I- A intersetorialidade no desenvolvimento das a-
ções e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do aspecto autista;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

II- A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

III- A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV- A inclusão dos estudantes com Transtornos do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observando o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

V- O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades de Deficiências e as disposições da Lei nº 8.064, de 13 de julho de 1990;

VI- O incentivo à informação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VII- O estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista;

Art. 3º São direitos de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I- A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II- A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III- O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) O atendimento multiprofissional;
- c) A nutrição adequada e a terapia nutricional;

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)



LEI 4.296

De 13 de outubro de 2014

PROJETO DE LEI N.º 70/14-L,

De 19 de agosto de 2014.

AUTÓGRAFO N.º 4.261 de 22/09/2014.

(De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa
Henriques de Araújo - PMDB)

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ASPECTO AUTISTA, que engloba: Transtorno autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para efeitos desta Lei é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionadas com a Saúde (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS).

§ 2º A Pessoa com Transtorno do Espectro é considerada Pessoa Com Deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I- A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do aspecto autista;

II- A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

III- A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV- A inclusão dos estudantes com Transtornos do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observando o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

V- O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades de Deficiências e as disposições da Lei nº 8.064, de 13 de julho de 1990;

VI- O incentivo à informação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VII- O estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista;

Art. 3º São direitos de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I- A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II- A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III- O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) O atendimento multiprofissional;
- c) A nutrição adequada e a terapia nutricional;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

18

18

d) O acesso a medicamentos, incluindo
nutracêuticos;

e) O acesso à informação que auxilie no diagnóstico
e em seu tratamento;

IV- O acesso à educação;

V- O acesso à moradia, inclusive à residência
protegida;

VI- Acesso ao mercado de trabalho;

VII- O acesso à assistência social;

Art. 4º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista
não será submetida a tratamento ou degradante, não será privada de sua
liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da
deficiência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 13/10/2014.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 13 de outubro de 2014, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 31ª Sessão Ordinária de 22/09/2014.

/ap.-